



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13933.000247/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.078 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente HELENA GURSKI KOZLOVSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 17/20) no qual se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/28):

- Trata-se de pessoa aposentada, não tendo nenhum dependente;
 - Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o fiscal aponta os dispositivos utilizados, relativos ao Imposto de Renda, para a imposição da Notificação, contudo não existe nestes destes dispositivos qualquer obrigatoriedade de mencionar no documento comprobatório da despesa médica o nome do paciente;
 - Para fins de comprovação, Se a fiscalização entender necessário, poderá diligenciar junto ao recebedor dos valores das despesas médicas;
- Por fim, solicita o cancelamento da NL, tendo em vista que não houve irregularidade, conforme comprovado na legislação citada, mas sim trata-se de uma arbitrariedade da fiscalização da Receita Federal do Brasil.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente especificados e comprovados, relativos ao atendimento do próprio contribuinte e dos respectivos dependentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/09/2011 (e-fls. 33), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 28/09/2011 (e-fls. 34/35) afirmando ter sido a beneficiária dos serviços médicos prestados e indicando a juntada de documentação comprobatória complementar.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à dedução indevida de despesas médicas. A omissão de rendimentos não foi contestada pelo sujeito passivo.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), apenas podem ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou as despesas médicas declaradas para Sociedade Hospitalar Angelina Caron (R\$ 6.000,00) e Hospital Vita Batel (R\$ 6.514,97) devido à ausência de discriminação do paciente nos comprovantes apresentados pela contribuinte (e-fls. 13, 19).

O Colegiado a quo manteve a infração por entender que os documentos juntados à defesa não supriam a exigência apontada no lançamento (e-fls. 08/09, 26/28).

Não obstante, verifica-se que os documentos trazidos ao Recurso para contrapor as razões da primeira instância corroboram as alegações da recorrente (e-fls. 36/44).

Além disso, entendo que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados razoáveis indícios de irregularidade pela fiscalização, o que não se verifica no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll